



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939972/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 10.883/2003. APROVEITAMENTO PARCIAL.

Na dedução da CSLL devida ou na formação do respectivo saldo negativo só poderá ser aproveitada uma parcela do montante retido na fonte na forma dos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, já que, no valor total da retenção, estão compreendidos também Cofins e PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CBPO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 06-47.104, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, indeferindo o pedido de restituição do saldo negativo de CSLL do ano base 2005 e, em consequência, deixando de homologar as compensações realizadas com aquele crédito.

A recorrente havia apresentado pedido eletrônico de restituição (PER), pleiteando saldo negativo de R\$ 178.848,05. Posteriormente, apresentou declaração de compensação (DCOMP), utilizando aquele crédito. A unidade de origem, a Derat – São Paulo, no despacho n.º 834788898, não reconheceu a existência de direito creditório, tendo em vista que a DIPJ não registrava a presença de saldo negativo de CSLL.

Estes são os fundamentos do despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.848,05.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 28748.86249.140706.1.3.03-0479

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 35676.74723.180506.1.2.03-5015 (fl. 6)

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que em 2005 haviam sido efetuadas retenções na fonte no total de R\$ 178.484,05, a título de CSLL incidente sobre os pagamentos realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. O valor assumiu a condição de saldo negativo, já que o débito de CSLL naquele período base fora totalmente compensado com imposto pago no exterior.

A DRJ negou provimento à pretensão da recorrente em decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Inexistindo nos autos comprovação da existência de crédito líquido e certo, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso, no qual a recorrente arguiu preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, bem como do despacho decisório da Derat.

O despacho decisório seria nulo por falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram o indeferimento do direito. Segundo a recorrente, o ato administrativo não conteria todos os elementos necessários para que o contribuinte exercesse o direito de defesa, pois deveria ter sido instruído com termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à caracterização do ilícito. No entanto, o ato decisório teria se limitado a afirmar que o valor do crédito utilizado na compensação não havia sido declarado, sem apresentar os motivos da insuficiência.

O acórdão da DRJ, por sua vez, seria nulo, porquanto a exigência de crédito tributário se fez sem o competente lançamento, ou seja, sem a formalização mediante de auto de infração ou notificação de lançamento. A autoridade fiscal não homologou a compensação ao argumento de que não haveria comprovação do pagamento do imposto no exterior, o que implicou desconsiderar a compensação de R\$ 1.172.077,47. A recorrente alega, entretanto, que a referida irregularidade havia de ser apurada em procedimento fiscalizatório, do qual resultasse um auto de infração, jamais por meio de análise superficial e indireta.

No mérito, insistiu na afirmação de que o saldo negativo de CSLL foi de R\$ 178.848,05, decorrente de retenções na fonte, devidamente registradas na contabilidade da empresa. Disse que o débito de CSLL no período foi de R\$ 1.172.077,47, compensado com o parcela do imposto de renda pago no exterior.

Além disso, alegou que não se poderia desconsiderar o direito creditório em razão de mero erro de preenchimento da DIPJ, na qual não se apurou saldo negativo, devendo prevalecer o princípio da verdade material e o conteúdo sobre a forma.

Reiterou que não poderia ter havido contestação pela autoridade administrativa das compensações com imposto pago no exterior, pois semelhante decisão fugiria do escopo do processo de compensação. Havendo irregularidade, esta deveria ser apurada mediante auto de infração, o qual também se faz necessário para a exigência do débito compensado.

A recorrente apresentou, por fim, duas tabelas contendo os pagamentos e retenções na fonte ocorridos na Venezuela e na Argentina.

Com essas alegações, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.268 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939972/2009-28

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não procede a alegação de que o despacho decisório seria nulo por não conter descrição clara e precisa dos fatos. O motivo do indeferimento do direito creditório e da não homologação das compensações é a inexistência de saldo negativo de CSLL na DIPJ apresentada pela própria recorrente. Nesse sentido, a descrição contida no despacho decisório é de clareza solar. Confira-se:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. (fl. 6)

Importa frisar que, antes do despacho decisório, como bem ressaltado pela DRJ, a recorrente fora intimada duas vezes a eliminar as incongruências entre o PER e a DIPJ. As intimações, entretanto, não foram atendidas. Assim, não restou à Derat outra coisa a fazer senão indeferir a restituição e considerar não homologadas as compensações. Nesse contexto, não havia necessidade de juntar laudos ou depoimentos e tampouco aprofundar qualquer investigação, pois os fatos estavam claros. A divergência quanto ao saldo negativo não fora elidida pela recorrente.

Não procede igualmente a alegação de que o acórdão recorrido é nulo por exigir crédito tributário sem prévio lançamento. Em primeiro lugar, este processo não tem por objeto a exigência de tributo, mas sim a verificação da existência de direito creditório e da regularidade das compensações. Em segundo lugar, os débitos por ventura exigidos são aqueles que a própria recorrente confessou e, portanto, não dependiam de nenhum procedimento específico visando a sua constituição. E, por último, ainda que existisse um vício decorrente da falta de lançamento de ofício do crédito tributário, essa matéria teria de ser discutida em outro processo, a saber: naquele que tem por objeto a cobrança do débito, e não neste que se destina apenas a examinar a existência de direito creditório.

Cabe ainda dizer que a autoridade fiscal, no exame da existência do direito creditório pleiteado, pode examinar a escrita fiscal e contábil, sem necessidade de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento.

No mérito, existem duas questões. A primeira envolve a retenção na fonte no valor de R\$ 178.848,05, o qual, segundo a recorrente, é a expressão do próprio saldo negativo de CSLL. A segunda consiste na compensação de imposto pago no exterior.

No que tange à retenção na fonte, a DIRF de fl. 123 mostra que os valores retidos ao longo do ano de 2005 atingiram a soma de R\$ 178.848,05 e se referiam não apenas à CSLL, mas também ao PIS e à Cofins. Isso fica evidente pelo código de receita 5952 (*retenções de contribuições pagamento PJ a PJ de direito privado*), que se reporta à retenção feita na forma dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833/2003, assim redigidos:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção,

segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Como se vê, apenas uma parcela do valor retido pode ser imputada à CSLL, no caso, a que corresponde à alíquota de 1%.

Portanto, ainda que existisse saldo negativo de CSLL, ele seria, no melhor cenário para a recorrente, de apenas de R\$ 38.461,95, correspondente a 1% da base de cálculo. Esse ponto, aliás, foi abordado com clareza meridiana pelo acórdão recorrido.

A outra controvérsia diz respeito à compensação do imposto pago no exterior.

A possibilidade de compensação de imposto pago no exterior é medida unilateral adotada pelo Brasil para afastar ou reduzir os efeitos da dupla tributação da renda. De acordo com esse propósito, a compensação só é admitida com o lucro auferido no exterior, especificamente no país de origem, e até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

O imposto pago no exterior, cuja compensação se admite no Brasil, não se destina a formar saldo negativo, nem é passível de restituição. Além do mais, a lei exige, para que haja a

compensação, que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No caso concreto, os documentos apresentados pela recorrente para demonstrar a existência do imposto pago no exterior não apresentam o reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira.

Ademais, a Lei nº 9.430/1995 exige a apresentação das demonstrações financeiras evidenciando o lucro apurado no exterior. Confira-se:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

*I - com relação aos lucros, deverá **apresentar as demonstrações financeiras correspondentes**, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;*

Também esse requisito não foi atendido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior